

Antônio de Pádua Ribeiro

C
AUSAS DO APARECIMENTO DO

D
IREITO DO TRABALHO.

E
ATORES DE DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO

T
RABALHO

brasil, 1969



ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

CAUSAS DO APARECIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO.

FATORES DE DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

Brasília, 1969.

F
331:34
R484c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA	
Nº	DATA
	15_04_2009



1. CAUSAS DO APARECIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

1.1. Fases Históricas do Desenvolvimento da Relação de Trabalho.

Com a finalidade de bem situar o tema impõe-se breve apanhado histórico das características, que marcarão as realidades econômicas de outra e de forma inequívoca, condicionaram a sedimentação secular - por que não dizer milenar? - do Direito do Trabalho. Desde que o mundo é mundo, da mesma forma que sempre existiram dirigentes e dirigidos, opressores e oprimidos, jamais deixou de existir empregador e empregado. É nesse sentido que ORLANDO GOMES assim se expressa com grande felicidade: "há em todos os modos de estruturação da relação de trabalho um elemento constante que varia de grau, mas não muda de substância: é o estado de subordinação do trabalhador (1).

A relação de trabalho reflete com grande nitidez o ciclo econômico a que ela se refere. Antes de descrever a relação de trabalho dos vários regimes (escravagista, servil, corporativo das manufaturas e capitalista), é imperioso breve referência sobre as grandes fases do desenvolvimento econômico do mundo.

Inicialmente, as chamadas civilizações marítimas. Já trinta séculos antes de Cristo era o Mediterrâneo cortado por embarcações mercantes. Os egípcios, os fenícios, os gregos e os romanos singraram em suas galeras - e outros barcos de frágeis estruturas - as suas águas, em tôdas as direções. Sidon, Tíros, Cartago, Bagdá, Kiev, Novgorod, Lubeck, Veneza, Gênova, Piza, Bombaim, Lisboa e Londres constituem algumas das mais importantes cidades comerciais que, em diferentes períodos marcaram a história da atividade econômica. Este longo espaço de tempo que se desenvolve do terceiro milênio antes de Cristo até o Século XVI, apresenta as seguintes características (2):

I- A escala da atividade econômica é re

duzida, embora se tenha desenvolvido desde a antiguidade. " A família é a unidade característica da economia primitiva; na economia feudal a mansão senhorial sucede a vida gaulês-romana. Temos aí exemplos de economia fechada, onde grande parte das necessidades são satisfeitas pelos bens e serviços no seio da unidade. o interesse individual se apaga diante do interesse do grupo familiar ou é subordinado as relações entre senhores e camponeses, na economia senhorial (3)".

A expansão urbana amplia o quadro da atividade econômica. Crescem as cidades, Surgem os Estados. A economia assume o cunho nacional.

II. A organização da produção apresenta duas características principais: técnica pouco progressiva e submissão à regulamentação autoritária e estrita.

III. A intensidade das trocas, conquanto haja o alargamento do campo de atividade econômica continua reduzida.

IV- Os móveis da atividade econômica" Consistem essencialmente na procura de meios de existência do grupo, quer se trate de economia primitiva ou de economia feudal. A moral impõe enfim, uma limitação suplementar a procura de satisfação das necessidades individuais" (4).

A segunda fase importante do desenvolvimento econômico situa-se nos Séculos XVI e XVII. Nesta etapa o estático mundo medieval foi dinamizado por uma série de eventos. As grandes Descobertas e as Cruzadas promovem o alargamento do mundo econômico. O intenso comércio internacional de mercadorias e de prata dá origem ao acúmulo de capitais financeiros. A pilhagem dos tesouros mexicanos e peruanos e a exploração intensiva das minas de prata e de ouro, situadas em Novo Mundo resultam numa "Revolução Monetária". Aparecem os grandes estados modernos conscientes da sua unidade e dos seus interesses. Vem o Re-

nascimento. As novas influências intelectuais e religiosas criam uma nova mentalidade. Surgem as grandes instituições representativas do capitalismo emergente: Companhia Holandesa das Índias Orientais, os grandes bancos (de Amsterdã, da Inglaterra, da Escócia) .

A outra fase importante é a caracterizada / pela expansão industrial do Século XVIII. Surgem as grandes invenções, aprimoram-se as técnicas e existentes. Na indústria têxtil Kay inventa a lançadeira móvel; na indústria metalúrgica A. Darby consegue introduzir o carvão mineral no tratamento do ferro em substituição ao carvão vegetal: James Watt constrói a primeira máquina a vapor.

Tais fatos que se desenrolaram entre os anos de 1760 e 1832 foram denominados "Revolução Industrial" pelo historiador inglês Toynbee.

A quarta etapa é marcada pelo apogeu da Europa e pelo domínio econômico da Grã-Bretanha. Nas invenções, a eletricidade, a química, a indústria automobilística dão nova feição à estrutura econômica." O espaço econômico do mundo é então, no dizer de F. Perroux uma rede de trocas e forças irradiada pelos polos econômicos da velha Europa.

Finalmente, a quinta fase é a caracterizada pelo declínio da hegemonia Européia e pela ascensão dos Estados Periféricos: Estados Unidos e União Soviética, a qual se estende da Primeira / Guerra Mundial (1914-1918) até os nossos dias.

1.1.1. Regime Escravagista

"O que caracteriza o trabalho escravo é o estado de perpétua e absoluta subordinação do trabalhador" (5).

Aqui ocorre uma completa supremacia do capital sobre o trabalho. A atividade do trabalhador é obrigatória. O senhor exerce de forma despótica a sua função de dirigir o trabalho.

Por ser o escravo considerado coisa, o senhor- seu proprietário- sobre ele exerce o ius utendi , fruenti e abutendi da mesma forma que

o fazia com relação às suas terras, aos seus animais e às suas ferramentas. Garantindo ao senhor todos os poderes concernentes ao exercício do direito de propriedade, é claro que a relação do trabalho se configura com uma relação real, com substanciando-se entre o senhor e o escravo uma relação de domínio. Ao escravo falece qualquer / proteção da ordem jurídica.

ORLANDO GOMES traduz com precisão e de forma sintética, as características do regime escravagista, no tocante aos romanos, entre os quais os traços que lhe são peculiares assumem marcas inconfundíveis:

"Porque não eram pessoas, mas coisas móveis ou semoventes, como então se dizia, incluídas na categoria das res mancipi por Ulpiano, não tinham os escravos capacidade jurídica. Por isso não podiam ser titulares de quaisquer direitos. Estavam excluídos da órbita dentro na qual nascem, vivem e morrem os direitos que todo homem pode adquirir. O senhor podia aliená-lo, abandoná-lo e, até, mata-lo" (6).

1.1.2. Regime Servil

O senhor feudal dispunha da propriedade da terra. Para o seu cultivo precisava de um grande número de braços, os quais cada vez se tornavam/ mais reduzidos em virtude da crescente alforria/ dos escravos. Visando a conseguir mão de obra cedia terras para o cultivo em troca de serviços pessoais dos beneficiários.

Inicialmente, ocorreu o chamado corvêe: o servo é obrigado a trabalhar três dias por semana para o senhor. A seguir o tributo servil é pago em espécie ao invés de o ser com o produto/ de seu trabalho. Então, o servo é obrigado a entregar ao seu senhor o chamado champart que consistia em parte da colheita. Finalmente, o tributo devido pelo servo passou a ser satisfeito em dinheiro, cujas formas mais usadas foram os censos e a talha.

A relação de trabalho não se concluía intuitu personae. O servo antes de ser do senhor o

era da gleba, da terra. Assim, caso mudasse o proprietário da terra, passaria a prestar os seus serviços ao novo dono.

Podia o servo exercer alguns atos da vida civil e até mesmo possuir patrimônio, pelo fato de não ser objeto de domínio do seu senhor ; Por não ser coisa, mas pessoa. Em razão disso, fácil é aperceber-se de que a situação jurídica/ do servo era muito superior à do escravo, ou seja enquanto este não tinha qualquer direito, mas tão somente deveres, aquele já lhe são concedidos / alguns direitos.

Frisa ORLANDO GOMES que, no regime servil a relação de trabalho trava-se em função da necessidade econômica de exploração da terra.

Entre o senhor e o servo estabelece-se um contrato o qual transcende os limites do direito privado e ao qual Veniamin prefere chamar de contrato social.

Em síntese, segundo observa Adolfo Lima, o regime servil caracteriza-se pela concessão da terra em troca do cultivo (7).

1.1.3. Regime Corporativo

" Na fase histórica da economia servil de desenvolveu-se um sistema de organização das relações de produção para disciplinar a atividade / dos que não se dedicavam ao cultivo da terra,

Eram trabalhadores que exerciam um ofício e se instalavam nas comunas, que se foram formando, como ilhas no mar da feudalidade.(8)

As corporações tinham como finalidade inicial defender os seus associados (artesãos) contra os senhores feudais. Numa época posterior, porém, o seu objetivo prescípuo passou a ser a defesa dos interesses profissionais.

Tornou-se obrigatório para todos os artífices o ingresso na Corporação, a qual, ao desenvolver-se passou a exercer o monopólio da profissão.

O trabalho, no regime corporativo, sofreu rigorosa regulamentação, tendo ocorrido, outros -

sim, o estabelecimento de vários princípios de índole protetora: limitação da jornada de trabalho, descanso nos domingos e dias santificados, determinação das escalas de produção.

Os membros das corporações estavam dispostos hierarquicamente em ordem decrescente, em mestres, companheiros ou oficiais e aprendizes. Entre os seus componentes travam-se relações de natureza diferente que podem ser subdivididas em relações entre mestres e aprendizes e relações/entre mestres e companheiros.

As relações entre mestre e aprendizes eram estabelecidas por conveção da qual participavam, de um lado o representante dos aprendizes e de outro, o mestre. Era dever do mestre ensinar ao candidato os conhecimentos indispensáveis à sua habilitação profissional e terminada a aprendizagem conferir ao aprendiz o título de companheiro

Os mestres investiram-se da verdadeira condição de empresários do trabalho alheio, pois os aprendizes não se limitavam a aprender: trabalhavam também. Passaram a enriquecer-se de maneira tão abusiva com o trabalho de seus aprendizes, que foi necessário limitar o número deles com relação a cada um deles.

O vínculo subordinativo do aprendiz ao seu mestre era tão sólido que o aprendiz não podia abandonar-lo ainda que sobreviesse motivos importantes; caso assim procedesse deveria ser reconduzido ao atelier.

As relações que se processam entre mestres/ e companheiros são estabelecidas no regulamento/ corporativo, do qual derivam todos os direitos e deveres recíprocos. Tais relações apresentam na natureza estatutária.

Os companheiros deviam dispor sempre de uma caderneta, que os acompanhava quando deixavam a corporação e na qual os mestres deviam apor as anotações exigidas.

Embora seja o regime de subordinação mais atenuado, o que marca o regime corporativo de forma basilar é o estabelecimento jurídico da desigualdade entre os trabalhadores.

1.1.4. Regime das Manufaturas

As manufaturas eram Empresas cujo funcionamento estava na dependência da autorização real. Surgiram para atender as imposições de nova estrutura econômica, a qual se mostrou o regime Corporativo inapto para admiti-la e passou a constituir empecilho ao seu desenvolvimento. Regiam por regulamento administrativo derivado da própria autoridade do poder real.

Enquanto o regime corporativo havia consagrado o princípio da desigualdade jurídica entre os trabalhadores através do estabelecimento da hierarquia entre eles, o sistema das manufaturas elimina tal desnível. Grupos de trabalhadores / servem sôb as ordens do empresário em troca de certa remuneração. É o início do salaríato.

Semelhante a atual, é a forma pela qual se travam as relações individuais de trabalho, no regime das manufaturas.

Pelo seu serviço o trabalhador é compensado pela recepção de salário. As condições de trabalho são fixadas em regulamento administrativo e independem da sua vontade.

O vínculo de subordinação do trabalhador ao empresário é muito forte neste sistema: só pode achar trabalho quando deixa o emprego por ordem/ do empresário.

Convém assinalar - e o fazemos com Orlando Gomes - que o conhecimento do sistema das manufaturas interessa precisamente por constituir uma forma de transição entre o artesanato e a grande indústria.

1.1.5. Regime Capitalista

A Revolução Industrial constitui etapa do desenvolvimento econômica da humanidade

Nesse período, a estrutura econômica sofre modificações radicais; multiplicam-se os meios de produção, aprimoram-se as técnicas.

A característica fundamental do regime é o trabalho assalariado: o trabalhador troca a sua

fôrça-trabalho pelo dinheiro que lhe é fornecido periodicamente.

Enquanto, nos regimes anteriormente citados a subordinação do trabalhador é absoluta, nesse sistema ocorre a chamada emancipação do trabalhador.

O trabalhador é um homem livre, que não está juridicamente obrigado a trabalhar. Sua atividade tem sempre por ponto de partida um ato de vontade. A obrigação de prestar serviços é contraída sem constrangimento, em troca de remuneração " (9).

A estrutura do vínculo de trabalho assenta-se sobre os princípios da igualdade e da liberdade entre todos os trabalhadores.

Duas faces marcam com peculiaridades próprias o conceito jurídico da relação individual/ de trabalho nesse estágio do desenvolvimento econômico: a fase do trabalho livre e a fase do trabalho protegido.

Na primeira fase as cláusulas são estipuladas livremente pela vontade das partes no estabelecimento do conteúdo da relação de trabalho. Na segunda fase, princípios de ordem pública, independentes da vontade das partes contratantes, estabelecem limites à liberdade de contratar.

A limitação da liberdade de contratar deve-se a que tinha sentido puramente formal essa liberdade, ou nas belas palavras de Lacorbelle, entre os fortes e os fracos, os ricos e os oprimidos, a liberdade escraviza e o direito liberta (10). Foi, assim, necessário que se compensasse a desigualdade de fato existente entre os empregados e os empregadores, através do cometimento da superioridade jurídica daquêles sobre estes.

As limitações ao poder patronal são impostas inicialmente pelos próprios empregados através das suas organizações e, posteriormente, pelo estado. Desenvolve a legislação do trabalho, cuja característica prescípua é traduzida pela sua índole protetora.

1.2. Processo Causal de Surgimento do Direito do Trabalho

O processo causal de surgimento do Direito do Trabalho tem as suas raízes na mais remota antiguidade. Já referimos anteriormente as etapas do desenvolvimento econômico do mundo e a evolução da relação de trabalho.

Isso não quer significar que o direito do trabalho tenha as suas bases em épocas tão distantes. Muito ao contrário, é de criação muito recente. É produto do século passado. Surgiu com a chamada explosão industrial e consequente concentração dos trabalhadores em torno das indústrias. Assim, o homem das épocas que precederam a essa face teve de adaptar-se ao novo processo de divisão do trabalho, estabelecido nas fábricas, deixando de lado as múltiplas "especialidades" e os seus condicionamentos sociais herdados de seus maiores e que eram considerados imutáveis e perenes.

A concentração dos trabalhadores em torno de fábricas produziu - é evidente - uma espécie de choque de idéias e concepções. Em razão disso muitos mitos seculares caíram por terra em virtude de terem perdido a sua razão de ser em confronto com a realidade nova. É lógico que tais fatos produziram uma espécie de convulsão no terreno das idéias. Novos princípios de índole menos pessoal e de caráter mais geral - por que tinham de apresentar algo que fôsse comum a povos da mais diversa procedência - tiveram de ser instituídos. Foi assim que surgiu uma nova consciência, nova consciência essa que emergiu de forma mais manifesta na classe operária em formação.

Tais fatos apresentaram, sem dúvida alguma, importantes repercussões no âmbito estatal. Novas leis tiveram de ser promulgadas visando a regular situações novas, as quais já apresentavam proporções tão grandes que diziam respeito, mesmo à própria segurança e existência do Estado. Foi assim que apareceu a legislação do trabalho como imposição da classe operária emer-

gente e não como uma concessão voluntária das classes do antigo regime.

A seguir, o ponto de vista de Alexandro Gallart Folch, grande autoridade na matéria, bem como questões atinentes ao maquinismo, a concentração industrial e a consciência da classe.

1.2.1. Síntese do Ponto de Vista de Gallart Folch:

O eminente autor espanhol assim se expressa "O processo causal, que foi admiravelmente traçado por Carlos Benoist, podemos resumí-lo assim, a revolução trazida pela máquina a vapor, não foi outra que a concentração; em torno do motor concentraram-se os instrumentos de trabalho; em volta destes, os operários; da concentração operária nasceu a consciência de classe que provocou a aparição do espírito coletivo, até então desconhecido; este espírito coletivo informa uma boa parte da obra legislativa que não pôde continuar preocupando-se apenas com o homem, individualmente considerado, mas que também teve de ocupar-se de forma especial, do homem como componentes dos grupos humanos constituídos de classes e, entre estas, da mais necessitada de proteção, ou seja, da classe operária" (11).

1.2.2. O Maquinismo

O princípio da divisão do trabalho vem de longa data. Platão e Heródoto já a ele faziam referência em suas obras. Nos povos primitivos, processava-se segundo a idade, sexo, aptidões e mesmo segundo a nacionalidade. É, porém, a partir da Revolução Industrial que passa a assumir características novas e a desempenhar papel relevante. O problema da divisão do trabalho foi estudado então por Adam Smith que dedicou ao seu exame vários capítulos de sua famosa obra The Wealth of Nations, onde se encontra o processo/ descrito com precisão na, não menos famosa fábrica de alfinetes.

Operava-se aí a substituição do homem pela máquina, o que permitiu a André Siegfried escrever : "É possível que se diga mais tarde, referindo-se à transformação da idade humana a que assistimos que é a idade da máquina, da mesma que hoje falamos da idade neolítica e paleolítica " (12).

É claro que a troca que então se processou, do homem pela máquina veio produzir grande impacto social. Com efeito, sentiu-se o homem vilmente despresado e sem condições de apresentar a mesma produtividade que a máquina. Nesse sentido as reações que se processaram na classe operária contra o maquinismo, chegando mesmo a promover a destruição de máquinas. Assim é que, em 1707, o vapor Papin foi destruído pelos barqueiros, enquanto, em Lion, era incendiado o tear de Jacquard.

Por outro lado, com as condições novas de trabalho, começou a grassar o desenprêgo. Os trabalhadores adultos do sexo masculino passaram a ser substituídos por meninos e mulheres, cujo trabalho custava preço muito inferior. Foi preciso então que a lei determinasse a idade mínima 7 dos meninos em oito anos para trabalhar, o que parece ridículo, mas que na época apresentou significado outro: em 1868, Jules Simón publicou sobre o assunto livro intitulado Ouvrier des huit ans.

Lucidas as palavras do ilustre professor contemporâneo Evaristo de Moraes Filho sobre o assunto:

"Com a produção aumentada, com o menor número de trabalhadores adultos e masculinos em efetivo emprêgo, começaram a aparecer os primeiros desocupados. As crises econômicas se sucediam inesoravelmente, sem remédio. Os acidentes mecânicos também se multiplicavam, trazendo inquietação ao lar operário. E tudo isso, afinal de contas, pedia a intervenção do Estado, justificava uma legislação especial de proteção e tutela aos mais fracos, vítimas agora não só dos que disputam dos meios de produção como igualmente dessas

próprios meios diretamente: que lhes mutilavam o corpo, lhes dispersavam a família, lhes enfraqueciam a prole, lhes colocavam na rua, sem emprego" (13).

1.2.3. A concentração industrial

Em tórno das fábricas, cujo número se multiplicava extraordinariamente, foram se reunindo grandes massas de população providas do setor rural. Era o fenômeno da urbanização que se processava.

Verdadeiro caos surge no setor industrial, decorrente do fato da destruição da ordenação industrial gremial e da falta total de coordenação entre os empresários.

Diante de tal panorama caótico, seja no tocante na classe operária em formação - haja vista a convulsão mental, com reflexos no plano empírico, emergina com a mudança brusca da concepção de vida - seja no atinente à classe empresarial - é suficiente que se recorde à descoordenação total do setor pela falta total de normas costumeiras capazes de regular os novos problemas - aliado ainda à tendência ao estatismo, é claro que o campo social era suficientemente fértil para propiciar - senão para exigir o surgimento da legislação do trabalho.

1.2.4 A consciência de classe

A proximidade em que se encontravam os trabalhadores veio facilitar sobremaneira a sua reunião para tratar de assuntos de interesse comum.

Nova mentalidade, com dimensões muito mais amplas que a vigente até então e condicionada / por uma cristalização secular, forçou os povos dessa época a aceitação de normas sociais de caráter mais genérico e impessoal. O homem de empresa já não era um simples feito a acompanhar/ocularmente os passos e gestos do seu subordinado, mas um homem que crescia com o desenvol-

vimento da empresa e que cada vez mais se afastava do trabalhador.

Essa nova mentalidade arejada, traduzida no tocante à classe obreira, na consciência da sua existência, e condicionada à polarização imposta por interesses comuns, permitiu, sem dúvida, a formação do que se convencionou chamar de consciência de classe. Então o sindicato já funcionava como verdadeiro laboratório de equacionamento de questões sociais, as quais saíam do seu âmbito sob a forma de reivindicação da classe a que se referiam.

Cada vez se tornavam mais nítidos os interesses da classe empresarial, preocupada em obter lucros maiores e cada vez maiores.

Diante de tal situação social bipolarizada por interesses contrapostos, é evidente que o Estado foi forçado a intervir com o escopo de assegurar a sua própria existência, através de legislação capaz de atenuar os entrec choques entre patrões e empregados, que então se multiplicavam. Haja vista as revoluções que se verificaram, em França, nos anos de 1848 e 1871, e, na Alemanha, em 1848.

A consciência de classe constitui, em síntese, elemento marcante do processo causal de surgimento do Direito do Trabalho.

2. FATORES DE DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

2.1. A Questão Social

Não é muito fácil precisar o conceito do que entender por "questão social", também chamada "questão operária" ou "questão de equilíbrio entre o capital e o trabalho". O eminente professor Cesarino Júnior, após apresentar várias definições do tema em epígrafe, conclui pela seguinte, que é de Victor Cathrein: "Pelo nome de questão social, se entende a questão de como possa obter remédio para os males e perigos gravíssimos pelos quais a sociedade é afligida, hoje,

entre os povos civilizados, e especialmente de como restabelecer estávelmente a paz entre os ricos e pobres e entre os capitalistas (aos quais pertencem também os possuidores de latifúndios) e os operários proletários" (14).

Assumiu posição de relêvo, após as grandes invenções providas do desenvolvimento das ciências aplicadas. O problema que preocupava inicialmente - o da substituição do homem pela máquina - apresenta hodiernamente outra feição, trazida na chamada automação, que, em última instância, significa desemprego para o operário.

Resulta da contradição existente entre o capital e o trabalho, a qual, ao assumir proporções desmedidas em certas ocasiões, pondo em cheque a própria segurança e existência do Estado, força a que o Estado, normalmente representado pelas classes dominantes, procure, através de legislações intervencionistas, solucionar ou problema ou pelo menos reduzir-lhe as dimensões.

Assume características muito variadas, razão por que pode ser apreciada sob diversos aspectos constituindo, sem dúvida, todos êles fatores de desenvolvimento do Direito do Trabalho.

2.2 O Movimento Sindical

O emprêgo da máquina gerou a superprodução industrial. No afã de conseguir reduzir o preço do custo da produção visando a fazer frente à grande concorrência então vigente, os industriais começaram a adotar medidas, as quais, em sua quase totalidade, vieram recair nas costas dos mais fracos, ou seja, nas dos operários. Assim, congelavam salários, aumentavam as horas de serviço, cada vez mais se utilizavam de mulheres e crianças, cujo preço do trabalho era muito inferior ao dos homens adultos, sobrecarregando-as de trabalhos forçados e para êles totalmente inadequados.

"Essa situação - assevera Cesarino Júnior - foi compreendida por diversos pensadores principalmente os chamados socialistas, que abriram

para ela os olhos dos próprios operários. Surgiu assim um movimento operário, em que estes, animados e incitados pelos intelectuais, passaram a exigir, como reivindicações da classe proletária, diversas melhorias nas suas condições, sendo primeiramente visados o melhoramento dos salários e a redução das horas de trabalho" (15).

Os empregadores da época, porém, estavam como que alucinados pela volúpia do lucro. A sua única preocupação era ganhar dinheiro. Por isso todas as reivindicações que partiam do lado operário eram por eles rechaçadas.

Desatendida radicalmente em suas pretensões somente restou à classe operária a adoção de medidas radicais, as quais se consubstanciaram em recursos violentos. Reunida em sindicatos, passou a utilizar-se das greves, do cocanny (braços caídos) e da sabotagem. Procuraram os patrões recorrer à dispensa em massa dos sabotadores e grevistas. Inocuaente, porém, Os trabalhadores já representavam muitos votos e em razão disso o interesse dos políticos sobre eles já se convergia.

Em síntese, conseguiu o operariado criar uma opinião pública favorável a muitas de suas pretensões. Em razão disso a legislação trabalhista passou a preocupar com o trabalho das crianças e das mulheres; estabeleceu o descanso dominical e criou instituições de proteção contra o desemprego; limitou a duração do trabalho diário; enfim, estatuiu várias medidas sempre com o objetivo de proteger o trabalhador da exploração de parte de seus patrões.

Hoje em dia, o movimento sindical apresenta grandes proporções e, em certos países, altamente industrializados, como a Inglaterra e os Estados Unidos, representam os sindicatos alta soma do poder político. Aliás, às fronteiras de sua atuação estão aquém dos limites estatais. Como a comprovar a índole universal do Direito do Trabalho, existem várias organizações internacionais preocupadas com questões trabalhistas. E, dentre elas, destaca-se, pela sua função proeminente, a

Organização Internacional do Trabalho, que se reúne anualmente em Genebra.

2.3. A Influência Política dos Sindicatos

Fator importante do desenvolvimento do Direito do Trabalho constitui indubitavelmente a influência política exercida pelos sindicatos.

Com efeito, surgiram as chamadas democracias representativas, nas quais o número de votantes veio desempenhar papel decisivo na determinação das leis a serem promulgadas. Nessa época, o número de trabalhadores já era considerável / para exercer influência nesse sentido.

Com muita clareza, assim se expressa Gal-lart Folch: "A nova legislação havia de ser in-fluída, diretamente, pelos interesses predominantes entre os novos legisladores que não eram ou tros, em última instância, que os que formavam a massa que ia gradualmente proletarizando-se pelo crescente desenvolvimento industrial". Após asse-verar que tal influência não foi imediata, mas lenta, acentua o eminente autor que "o fator tra-balho pesou decisivamente na política geral de todos os países, não só porque na maior parte de-les nasceram e se desenvolveram partidos traba-lhistas ou de classe, como também porque mesmo os partidos políticos que não tiveram tal caráter, sofreram influência em seu programa e em sua a-tuação pelos importantes núcleos operários exis-tentes em seu seio" (16).

É por demais conhecido o poder político dos sindicatos norte americanos, bem como do poderoso Partido Trabalhista, na Inglaterra, o qual é inteiramente sustentado economicamente pelos sin-dicatos ingleses. Mesmo em nossa Pátria, onde não podemos afirmar que existe ou existiu um Partido Trabalhista autêntico, não podemos dei-xar de reconhecer as grandes conquistas no setor do trabalho e da previdência social que alcança-ram os nossos trabalhadores após o ex-presidente Getúlio Vargas, ao adotar uma política sindical-trabalhista, ter promulgado uma série de leis ,

muitas das quais ainda vigentes com pequenas modificações, com o objetivo voltado inteiramente para os interesses operários.

2.4. O Movimento Ideológico

Desde meados do século XIX, forte corrente ideológica tem pugnado pelo estabelecimento de uma legislação proterora do trabalhador. Reafirma-se que o Direito do Trabalho propriamente dito somente começou a ter existência após a Revolução Francesa. Assim, em sua fase inicial sofreu forte influência da liberdade econômica e do liberalismo político, pregados pelos ideológicos / daquele decisivo evento histórico para os destinos dos povos. Ocorreu, no entanto, que a decantada liberdade, tão arduamente defendida com amparo na filosofia vigente, não encontrou eco no plano da realidade. Embora todos fôsem considerados iguais perante a lei, não o eram perante os fatos. Assim, para compensar tal desnível, no tocante ao trabalhador, foi preciso que o Estado lhe cometesse através de lei superioridade jurídica capaz de atenuar a sua inferioridade econômica.

Contra o liberalismo excessivo originário da Revolução Francesa, surgiram várias correntes de pensamento. As chamadas doutrinas sociais - cristãs defendiam o estabelecimento de uma nova ordem, porém fundada nos mesmos princípios que informaram aquêle movimento revolucionário. As doutrinas socialistas por sua vez, mais radicais passaram a pregar um novo sistema no qual deixassem de existir os abusos resultantes do liberalismo econômico, bem como tôda ordem social cujos fundamentos estivessem assentes na propriedade privada.

Tal corrente de pensamento assumiu proporções tão amplas que os liberais abandonaram a rigidez de suas idéias para aceitar que se processasse a reforma social por via legislativa.

Ao lado de tudo isso, contribuíram ainda de forma marcante para o desenvolvimento do Direito do Trabalho as várias escolas jurídicas que fo-

ram surgindo, tal como o solidarismo, o objetivismo, o institucionalismo e o normativismo.

2.5. As Encíclicas

A Igreja Católica tem-se mostrado através dos tempos preocupada com o problema dos trabalhadores. Várias foram as encíclicas promulgadas com o espaço de conseguir o estabelecimento de uma ordem social mais justa. Em 1891, o Papa Leão XIII edita a Rerum Novarum, na qual procura estatuir os princípios fundamentais da doutrina da Igreja no tocante à justiça social. Já neste século, na década de 30, o Papa Pio XI promulgou duas encíclicas - a Quadragesimo Anno e a Divini Redemptoris -, ambas procurando interpretar o pensamento de Leão XIII bem como adaptá-lo, através de alguns acréscimos, à realidade nova. Segundo o ilustre Professor Cesarino Júnior, estas duas últimas encíclicas "são mais ricas em aplicações práticas, criticam os sistemas econômicos e aplicam mais particularmente os princípios da justiça social, embora não esqueçam da caridade" (17).

A Encíclica Mater et Magistra, editada em 1961 pelo insigne Pontífice João XXIII procurou de maneira suficientemente explícita divulgar a posição da Igreja favorável ao estabelecimento de melhores condições de vida para o operariado. Há mesmo sentido as duas encíclicas, promulgadas recentemente pelo Papa Paulo VI, nas quais Sua Sumidade determina que a Igreja não se limite a defender somente no plano das idéias uma ordem social mais justa, mas que também procura no plano empírico, lutar lado a lado com a classe operária.

2.6. A Imitação Estrangeira e o Estímulo Internacional

Gallart Folch refere-se também à imitação estrangeira e ao estímulo internacional como fatores de desenvolvimento do Direito do Trabalho. Nessa linha de pensamento, acentua que a

imitação dos modelos legislativos estrangeiros, facilita a elaboração dos textos legais do País interessado, pois, é lhe possível, em assim procedendo, utilizar-se, com proveito, da experiência alheia.

É fato que as leis devem procurar regular / situações existentes num determinado contexto social. Assim sendo, leis com o objetivo de regular a economia ou outros setores de atividade num determinado País, dificilmente poderiam ser imitadas, com proveito, por países estrangeiros. O caso do Direito do Trabalho constitui exceção, porque os problemas que tem em mira solucionar / são muito parecidos nas diferentes regiões do globo, o que mais uma vez vem demonstrar a sua tendência internacional. Por isso a imitação legislativa, no campo do Direito do Trabalho, pode ser feita, com real proveito, dos países estrangeiros, constituindo mesmo fator marcante do seu desenvolvimento.

"O estímulo internacional é o mais característico dos fatores de desenvolvimento do Direito do Trabalho" (Gallart Folch) (18).

Com efeito, da mesma forma que o capital, o trabalho não tem pátria. Em razão disso, o curso dos dois últimos séculos tem mostrado, tanto por parte dos patrões como dos empregados, o interesse de dar cunho internacional às suas organizações profissionais.

Após o suceder de organizações, sejam de caráter particular ou público, surgiu a Organização Internacional do Trabalho, como órgão da Sociedade das Nações.

Esse importante organismo internacional compõe-se do Conselho Administrativo, o qual tem a iniciativa de determinar os temas que aconselhem o estabelecimento de uma regulamentação legislativa padronizada, nos vários países; do Bureau International du Travail, ao qual cabe recolher as informações e reunir os elementos de estudo necessários ao conhecimento dos temas a serem objeto de debates; e da Conferência Internacional a qual cabe aprovar os projetos de convenção ou

de recomendação sobre as matérias anteriormente estudadas e incluídas na pauta dos trabalhos. Tal Conferência reúne-se anualmente.

NOTAS

- (1) Veja Orlando Gomes in Introdução ao Direito do Trabalho, pág. 25.
- (2) Serviu-nos de base o excelente livro de Raymond Barre Manual de Economia Política, pag 70 e seguintes.
- (3) Raymond Barre, opus cit., pág. 70.
- (4) Veja Raymond Barre, cit., pág. 72.
- (5) Veja Orlando Gomes, opus cit., pág. 11.
- (6) Opus cit., pag. 12
- (7) Citado por Orlando Gomes, opus cit., pág.12.
- (8) Veja Orlando Gomes in opus cit., pag. 15.
- (9) Veja Orlando Gomes in opus cit., pág. 20.
- (10) A nossa citação nao é textual.
- (11) O texto foi diretamente por nós traduzido do espanhol de sua obra "Derecho Español del Trabajo", pág. 18, impressa na Espanha pela "Editorial Labor S.A."
- (12) Tal frase consta do seu prefácio à obra Grand espoir du XXe. siècle de J. Fourastié - apud Manual de Economia Política- Raymond Barre , 2º vol., pág.30.
- (13) In Introdução ao Direito do Trabalho, 1º vol pag. 345.
- (14) In Direito Social Brasileiro, vol.I, pág.94.
- (15) Opus cit., pág. 99.
- (16) Veja opus cit., págs. 21 e 22.
- (17) Veja opus cit., pág. 88
- (18) Gallart Folch, opus cit., pág. 24

Brasília, outubro de 1966
Antonio de Pádua Ribeiro

1. CAUSAS DO APARECIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

1.1. Facas Históricas do Desenvolvimento da Relação de Trabalho.

Com a finalidade de bem situar o tema impõe-se breve apanhado histórico das características, que marcarão as realidades econômicas de outra e de forma inequívoca, condicionaram a sedimentação secular - por que não dizer milenar? - do Direito do Trabalho. Desde que o mundo é mundo, da mesma forma que sempre existiu dirigentes e dirigidos, opressores e oprimidos, jamais deixou de existir empregador e empregado. É nesse sentido que ORLANDO GOMES assim se expressa com grande felicidade: " há em todos os modos de estruturação da relação de trabalho um elemento constante que varia de grau, mas não muda de substância: é o estado de subordinação do trabalhador (1).

A relação de trabalho reflete com grande nitidez o ciclo econômico a que ela se refere. Antes de descrever a relação de trabalho dos vários regimes (escravagista, servil, corporativo das manufaturas e capitalista), é imperioso breve referência sobre as grandes fases do desenvolvimento econômico do mundo.

Inicialmente, as chamadas civilizações marítimas. Já trinta séculos antes de Cristo era o Mediterrâneo cortado por embarcações mercantes. Os egípcios, os fenícios, os gregos e os romanos singraram em suas galeras - e outros barcos de frágeis estruturas - as suas águas, em todas as direções. Sidon, Tiros, Cartago, Bagdá, Kiev, Novgorod, Lubeck, Veneza, Gênova, Piza, Bombaim, Lisboa e Londres constituem algumas das mais importantes cidades comerciais que, em diferentes períodos marcaram a história da atividade econômica. Este longo espaço de tempo que se desenvolve do terceiro milênio antes de Cristo até o Século XVI, apresenta as seguintes características (2):

I- A escala da atividade econômica é re

duzida, embora se tenha desenvolvido desde a antiguidade. " A família é a unidade característica da economia primitiva; na economia feudal a mansão senhorial sucede a vida gaulês-romana. Temos aí exemplos de economia fechada, onde grande parte das necessidades são satisfeitas pelos bens e serviços no seio da unidade. o interesse individual se apaga diante do interesse do grupo familiar ou é subordinado as relações entre senhores e camponeses, na economia senhorial (3)".

A expansão urbana amplia o quadro da atividade econômica. Crescem as cidades, Surgem os Estados. A economia assume o cunho nacional.

II A organização da produção apresenta duas características principais: técnica pouco progressiva e submissão à regulamentação autoritária e estrita.

III. A intensidade das trocas, conquanto haja o alargamento do campo de atividade econômica continua reduzida.

IV- Os móveis da atividade econômica" Consistem essencialmente na procura de meios de existência do grupo, quer se trate de economia primitiva ou de economia feudal. A moral impõe enfim, uma limitação suplementar a procura de satisfação das necessidades individuais" (4).

A segunda fase importante do desenvolvimento econômico situa-se nos Séculos XVI e XVII. Nesta etapa o estático mundo medieval foi dinamizado por uma série de eventos. As grandes Descobertas e as Cruzadas promovem o alargamento do mundo econômico. O intenso comércio internacional de mercadorias e de prata dá origem ao acúmulo de capitais financeiros. A pilhagem dos tesouros mexicanos e peruanos e a exploração intensiva das minas de prata e de ouro, situadas em Novo Mundo resultam numa "Revolução Monetária". Aparecem os grandes estados modernos conscientes da sua unidade e dos seus interesses. Vem o Re-

nascimento. As novas influências intelectuais e religiosas criam uma nova mentalidade. Surgem as grandes instituições representativas do capitalismo emergente: Companhia Holandesa das Índias Orientais, os grandes bancos (de Amsterdã, da Inglaterra, da Escócia) .

A outra fase importante é a caracterizada / pela expansão industrial do Século XVIII. Surgem as grandes invenções, aprimoram-se as técnicas e existentes. Na indústria têxtil Kay inventa a lançadeira móvel; na indústria metalúrgica A. Darby consegue introduzir o carvão mineral no tratamento do ferro em substituição ao carvão vegetal: James Watt constrói a primeira máquina a vapor.

Tais fatos que se desenrolaram entre os anos de 1760 e 1832 foram denominados "Revolução Industrial" pelo historiador inglês Toynbee.

A quarta etapa é marcada pelo apogeu da Europa e pelo domínio econômico da Grã-Bretanha. Novas invenções, a eletricidade, a química, a indústria automobilística dão nova feição à estrutura econômica." O espaço econômico do mundo é então, no dizer de F. Perroux uma rede de trocas e forças irradiada pelos polos econômicos da velha Europa.

Finalmente, a quinta fase é a caracterizada pelo declínio da hegemonia Européia e pela ascensão dos Estados Periféricos: Estados Unidos e União Soviética, a qual se estende da Primeira / Guerra Mundial (1914-1918) até os nossos dias.

1.1.1. Regime Escravagista

"O que caracteriza o trabalho escravo é o estado de perpétua e absoluta subordinação do trabalhador" (5).

Aqui ocorre uma completa supremacia do capital sobre o trabalho. A atividade do trabalhador é obrigatória. O senhor exerce de forma despótica a sua função de dirigir o trabalho.

Por ser o escravo considerado coisa, o senhor- seu proprietário- sobre ele exerce o ius utendi , fruenti e abutendi da mesma forma que

o fazia com relação às suas terras, aos seus animais e às suas ferramentas. Garantindo ao senhor todos os poderes concernentes ao exercício do direito de propriedade, é claro que a relação do trabalho se configura com uma relação real, con-
substanciando-se entre o senhor e o escravo uma relação de domínio. Ao escravo falece qualquer /
proteção da ordem jurídica.

ORLANDO GOMES traduz com precisão e de forma sintética, as características do regime escravagista, no tocante aos romanos, entre os quais os traços que lhe são peculiares assumem marcas inconfundíveis:

"Porque não eram pessoas, mas coisas móveis ou semoventes, como então se dizia, incluídas na categoria das res mancipi por Ulpiano, não tinham os escravos capacidade jurídica. Por isso não podiam ser titulares de quaisquer direitos. Estavam excluídos da órbita dentro na qual nascem, vivem e morrem os direitos que to do homem pode adquirir. O senhor podia aliená-lo, abandoná-lo e, até, mata-lo" (6).

1.1.2. Regime Servil

O senhor feudal dispunha da propriedade da terra. Para o seu cultivo precisava de um grande número de braços, os quais cada vez se tornavam/ mais reduzidos em virtude da crescente alforria/ dos escravos. Visando a conseguir mão de obra cedia terras para o cultivo em troca de serviços pessoais dos beneficiários.

Inicialmente, ocorreu o chamado corvêe: o servo é obrigado a trabalhar três dias por semana para o senhor. A seguir o tributo servil é pago em espécie ao invés de o ser com o produto/ de seu trabalho. Então, o servo é obrigado a entregar ao seu senhor o chamado champart que consistia em parte da colheita. Finalmente, o tributo devido pelo servo passou a ser satisfeito em dinheiro, cujas formas mais usadas foram os cen-
sos e a talha.

A relação de trabalho não se concluiu intui-
to personae. O servo antes de ser do senhor o

era da gleba, da terra. Assim, caso mudasse o proprietário da terra, passaria a prestar os seus serviços ao nôvo dono.

Podia o servo exercer alguns atos da vida civil e até mesmo possuir patrimônio, pelo fato de não ser objeto de domínio do seu senhor ; Por não ser coisa, mas pessoa. Em razão disso, fácil é aperceber-se de que a situação jurídica/ do servo era muito superior à do escravo, ou seja enquanto este não tinha qualquer direito, mas tão somente deveres, aquêle já lhe são concedidos / alguns direitos.

Frisa ORLANDO GOMES que, no regime servil a relação de trabalho trava-se em função da necessidade econômica de exploração da terra.

Entre o senhor e o servo estabelece-se um contrato o qual transcende os limites do direito privado e ao qual Veniamin prefere chamar de contrato social.

Em síntese, segundo observa Adolfo Lima, o regime servil caracteriza-se pela concessão da terra em troca do cultivo (7).

1.1.3. Regime Corporativo

" Na fase histórica da economia servil de desenvolveu-se um sistema de organização das relações de produção para disciplinar a atividade / dos que não se dedicavam ao cultivo da terra.

Eram trabalhadores que exerciam um ofício e se instalavam nas comunas, que se foram formando, como ilhas no mar da feudalidade. (8)

As corporações tinham como finalidade inicial defender os seus associados (artesãos) contra os senhores feudais. Numa época posterior, porém, o seu objetivo pricipuo passou a ser a defesa dos interesses profissionais.

Tornou-se obrigatório para todos os artifices o ingresso na Corporação, a qual, ao desenvolver-se passou a exercer o monopólio da profissão.

O trabalho, no regime corporativo, sofreu rigorosa regulamentação, tendo ocorrido, outros -

sim, o estabelecimento de vários princípios de índole protetora: limitação da jornada de trabalho, descanso nos domingos e dias santificados, determinação das escalas de produção.

Os membros das corporações estavam dispostos hierarquicamente em ordem decrescente, em mestres, companheiros ou oficiais e aprendizes. Entre os seus componentes travam-se relações de natureza diferente que podem ser subdivididas em relações entre mestres e aprendizes e relações/entre mestres e companheiros.

As relações entre mestre e aprendizes eram estabelecidas por conveção da qual participavam, de um lado o representante dos aprendizes e de outro, o mestre. Era dever do mestre ensinar ao candidato os conhecimentos indispensáveis à sua habilitação profissional e terminada a aprendizagem conferir ao aprendiz o título de companheiro.

Os mestres investiram-se da verdadeira condição de empresários do trabalho alheio, pois os aprendizes não se limitavam a aprender: trabalhavam também. Passaram a enriquecer-se de maneira tão abusiva com o trabalho de seus aprendizes, que foi necessário limitar o número deles com relação a cada um deles.

O vínculo subordinativo do aprendiz ao seu mestre era tão sólido que o aprendiz não podia abandonar-lo ainda que sobreviesse motivos importantes; caso assim procedesse deveria ser reconduzido ao atelier.

As relações que se processam entre mestres/ e companheiros são estabelecidas no regulamento/ corporativo, do qual derivam todos os direitos e deveres recíprocos. Tais relações apresentam na natureza estatutária.

Os companheiros deviam dispor sempre de uma caderneta, que os acompanhava quando deixavam a corporação e na qual os mestres deviam apor as anotações exigidas.

Embora seja o regime de subordinação mais atenuado, o que marca o regime corporativo de forma basilar é o estabelecimento jurídico da desigualdade entre os trabalhadores.

1.1.4. Regime das Manufaturas

As manufaturas eram Empresas cujo funcionamento estava na dependência da autorização real. Surgiram para atender as imposições de nova estrutura econômica, a qual se mostrou o regime Corporativo inapto para admiti-la e passou a constituir empecilho ao seu desenvolvimento. Regiam por regulamento administrativo derivado da própria autoridade do poder real.

Enquanto o regime corporativo havia consagrado o princípio da desigualdade jurídica entre os trabalhadores através do estabelecimento da hierarquia entre eles, o sistema das manufaturas elimina tal desnível. Grupos de trabalhadores / servem sob as ordens do empresário em troca de certa remuneração. É o início do salariedade.

Semelhante à atual, é a forma pela qual se travam as relações individuais de trabalho, no regime das manufaturas.

Pelo seu serviço o trabalhador é compensado pela recepção de salário. As condições de trabalho são fixadas em regulamento administrativo e independem da sua vontade.

O vínculo de subordinação do trabalhador ao empresário é muito forte neste sistema: só pode achar trabalho quando deixa o emprego por ordem / do empresário.

Convém assinalar - e o fazemos com Orlando Gomes - que o conhecimento do sistema das manufaturas interessa precisamente por constituir uma forma de transição entre o artesanato e a grande indústria.

1.1.5. Regime Capitalista

A Revolução Industrial constitui etapa do desenvolvimento econômico da humanidade. Nesse período, a estrutura econômica sofre modificações radicais; multiplicam-se os meios de produção, aprimoram-se as técnicas.

A característica fundamental do regime é o trabalho assalariado: o trabalhador troca a sua

fôrça-trabalho pelo dinheiro que lhe é fornecido periodicamente.

Enquanto, nos regimes anteriormente citados a subordinação do trabalhador é absoluta, nesse sistema ocorre a chamada emancipação do trabalhador.

O trabalhador é um homem livre, que não está juridicamente obrigado a trabalhar. Sua atividade tem sempre por ponto de partida um ato de vontade. A obrigação de prestar serviços é contraída sem constrangimento, em troca de remuneração " (9).

A estrutura do vínculo de trabalho assenta-se sobre os princípios da igualdade e da liberdade entre todos os trabalhadores.

Duas faces marcam com peculiaridades próprias o conceito jurídico da relação individual/de trabalho nesse estágio do desenvolvimento econômico: a fase do trabalho livre e a fase do trabalho protegido.

Na primeira fase as cláusulas são estipuladas livremente pela vontade das partes no estabelecimento do conteúdo da relação de trabalho. Na segunda fase, princípios de ordem pública, independentes da vontade das partes contratantes, estabelecem limites à liberdade de contratar.

A limitação da liberdade de contratar deve-se a que tinha sentido puramente formal essa liberdade, ou nas belas palavras de LaCorbaille, entre os fortes e os fracos, os ricos e os oprimidos, a liberdade escraviza e o direito liberta (10). Foi, assim, necessário que se compensasse a desigualdade de fato existente entre os empregados e os empregadores, através do cometimento da superioridade jurídica daqueles sobre estes.

As limitações ao poder patronal são impostas inicialmente pelos próprios empregados através das suas organizações e, posteriormente, pelo estado. Desenvolve a legislação do trabalho, cuja característica prescípua é traduzida pela sua índole protetora.

1.2. Processo Causal de Surgimento do Direito do Trabalho

O processo causal de surgimento do Direito do Trabalho tem as suas raízes na mais remota antiguidade. Já referimos anteriormente as etapas do desenvolvimento econômico do mundo e a evolução da relação de trabalho.

Isso não quer significar que o direito do trabalho tenha as suas bases em épocas tão distantes. Muito ao contrário, é de criação muito recente. É produto do século passado. Surgiu com a chamada explosão industrial e consequente concentração dos trabalhadores em torno das indústrias. Assim, o homem das épocas que precederam a essa face teve de adaptar-se ao novo processo de divisão do trabalho, estabelecido nas fábricas, deixando de lado as múltiplas "especialidades" e os seus condicionamentos sociais herdados de seus maiores e que eram considerados imutáveis e perenes.

A concentração dos trabalhadores em torno de fábricas produziu - é evidente - uma espécie de choque de idéias e concepções. Em razão disso muitos mitos seculares caíram por terra em virtude de terem perdido a sua razão de ser em confronto com a realidade nova. É lógico que tais fatos produziram uma espécie de convulsão no terreno das idéias. Novos princípios de índole menos pessoal e de caráter mais geral - por que tinham de apresentar algo que fôsse comum a povos de mais diversa procedência - tiveram de ser instituídos. Foi assim que surgiu uma nova consciência, nova consciência essa que emergiu de forma mais manifesta na classe operária em formação.

Tais fatos apresentaram, sem dúvida alguma, importantes repercussões no âmbito estatal. Novas leis tiveram de ser promulgadas visando a regular situações novas, as quais já apresentavam proporções tão grandes que diziam respeito, mesmo à própria segurança e existência do Estado. Foi assim que apareceu a legislação do trabalho como imposição da classe operária emer-

gente e não como uma concessão voluntária das classes do antigo regime.

A seguir, o ponto de vista de Alexandro Gallart Folch, grande autoridade na matéria, bem como questões atinentes ao maquinismo, a concentração industrial e a consciência da classe.

1.2.1. Síntese do Ponto de Vista de Gallart Folch:

O eminente autor espanhol assim se expressa "O processo causal, que foi admiravelmente traçado por Carlos Benoist, podemos resumí-lo assim, a revolução trazida pela máquina a vapor, não foi outra que a concentração; em torno do motor concentraram-se os instrumentos de trabalho; em volta destes, os operários; da concentração operária nasceu a consciência de classe que provocou a aparição do espírito coletivo, até então desconhecido; este espírito coletivo informa uma boa parte da obra legislativa que não pôde continuar preocupando-se apenas com o homem, individualmente considerado, mas que também teve de ocupar-se de forma especial, do homem como componentes dos grupos humanos constituídos de classes e, entre estas, da mais necessitada de proteção, ou seja, da classe operária" (11).

1.2.2. O Maquinismo

O princípio da divisão do trabalho vem de longa data. Platão e Heródoto já a ele faziam referência em suas obras. Nos povos primitivos, processava-se segundo a idade, sexo, aptidões e mesmo segundo a nacionalidade. É, porém, a partir da Revolução Industrial que passa a assumir características novas e a desempenhar papel relevante. O problema da divisão do trabalho foi estudado então por Adam Smith que dedicou ao seu exame vários capítulos de sua famosa obra The Wealth of Nations, onde se encontra o processo descrito com precisão na, não menos famosa fábrica de alfinetes.

Operava-se aí a substituição do homem pela máquina, o que permitiu a André Siegfried escrever: "É possível que se diga mais tarde, referindo-se à transformação da idade humana a que assistimos que é a idade da máquina, da mesma que hoje falamos da idade neolítica e paleolítica" (12).

É claro que a troca que então se processou, do homem pela máquina veio produzir grande impacto social. Com efeito, sentiu-se o homem vilmente despresado e sem condições de apresentar a mesma produtividade que a máquina. Nesse sentido as reações que se processaram na classe operária contra o maquinismo, chegando mesmo a promover a destruição de máquinas. Assim é que, em 1707, o vapor Papin foi destruído pelos barqueiros, enquanto, em Lion, era incendiado o tear de Jacquard.

Por outro lado, com as condições novas de trabalho, começou a grassar o desenprêgo. Os trabalhadores adultos do sexo masculino passaram a ser substituídos por meninos e mulheres, cujo trabalho custava preço muito inferior. Foi preciso então que a lei determinasse a idade mínima dos meninos em oito anos para trabalhar, o que parece ridículo, mas que na época apresentou significado outro: em 1868, Jules Simon publicou sobre o assunto livro intitulado Ouvrier des huit ans.

Lucidas as palavras do ilustre professor contemporâneo Evaristo de Moraes Filho sobre o assunto:

"Com a produção aumentada, com o menor número de trabalhadores adultos e masculinos em efetivo emprêgo, começaram a aparecer os primeiros desocupados. As crises econômicas se sucediam inexoravelmente, sem remédio. Os acidentes mecânicos também se multiplicavam, trazendo inquietação ao lar operário. E tudo isso, afinal de contas, pedia a intervenção do Estado, justificava uma legislação especial de proteção e tutela aos mais fracos, vítimas agora não só dos que disputam dos meios de produção como igualmente dessas

próprios meios diretamente: que lhes mutilavam o corpo, lhes dispersavam a família, lhes enfraqueciam a prole; lhes colocavam na rua, sem emprego" (13).

1.2.3. A concentração industrial

Em tórno das fábricas, cujo número se multiplicava extraordinariamente, foram se reunindo grandes massas de população providas do setor rural. Era o fenômeno da urbanização que se processava.

Verdadeiro caos surge no setor industrial, decorrente do fato da destruição da ordenação industrial gremial e da falta total de coordenação entre os empresários.

Diante de tal panorama caótico, seja no tocante na classe operária em formação - haja vista a convulsão mental, com reflexos no plano empírico, emergina com a mudança brusca da concepção de vida - seja no atinente à classe empresarial - é suficiente que se recorde à descoordenação total do setor pela falta total de normas costumeiras capazes de regular os novos problemas - aliado ainda à tendência ao estatismo, é claro que o campo social era suficientemente fértil para propiciar - senão para exigir - o surgimento da legislação do trabalho.

1.2.4 A consciência de classe

A proximidade em que se encontravam os trabalhadores veio facilitar sobremaneira a sua reunião para tratar de assuntos de interesse comum.

Nova mentalidade, com dimensões muito mais amplas que a vigente até então e condicionada / por uma cristalização secular, forçou os povos dessa época a aceitação de normas sociais de caráter mais genérico e impessoal. O homem de empresa já não era um simples feito a acompanhar / ocularmente os passos e gestos do seu subordinado, mas um homem que crescia com o desenvol-

vimento da empresa e que cada vez mais se afastava do trabalhador.

Essa nova mentalidade arejada, traduzida no tocante à classe obreira, na consciência da sua existência, e condicionada à polarização imposta por interesses comuns, permitiu, sem dúvida, a formação do que se convencionou chamar de consciência de classe. Então o sindicato já funcionava como verdadeiro laboratório de equacionamento de questões sociais, as quais saíam do seu âmbito sob a forma de reivindicação da classe a que se referiam.

Cada vez se tornavam mais nítidos os interesses da classe empresarial, preocupada em obter lucros maiores e cada vez maiores.

Diante de tal situação social bipolarizada por interesses contrapostos, é evidente que o Estado foi forçado a intervir com o escopo de assegurar a sua própria existência, através de legislação capaz de atenuar os entrecosques entre patrões e empregados, que então se multiplicavam. Haja vista as revoluções que se verificaram, em França, nos anos de 1848 e 1871, e, na Alemanha, em 1848.

A consciência de classe constitui, em síntese, elemento marcante do processo causal de surgimento do Direito do Trabalho.

2. FATORES DE DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

2.1. A Questão Social

Não é muito fácil precisar o conceito do que entender por "questão social", também chamada "questão operária" ou "questão de equilíbrio entre o capital e o trabalho". O eminente professor Cesarino Júnior, após apresentar várias definições do tema em epígrafe, conclui pela seguinte, que é de Victor Cathrein: "Pelo nome de questão social, se entende a questão de como possa obter remédio para os males e perigos gravíssimos pelos quais a sociedade é afligida, hoje,

entre os povos civilizados, e especialmente de como restabelecer estávelmente a paz entre os ricos e pobres e entre os capitalistas (aos quais pertencem também os possuidores de latifúndios) e os operários proletários" (14).

Assumiu posição de relêvo, após as grandes invenções providas do desenvolvimento das ciências aplicadas. O problema que preocupara inicialmente - o da substituição do homem pela máquina - apresenta hodiernamente outra feição, trazida na chamada automação, que, em última instância, significa desemprego para o operário.

Resulta da contradição existente entre o capital e o trabalho, a qual, ao assumir proporções desmedidas em certas ocasiões, pondo em cheque a própria segurança e existência do Estado, força a que o Estado, normalmente representado pelas classes dominantes, procure, através de legislações intervencionistas, solucionar ou pelo menos reduzir-lhe as dimensões.

Assume características muito variadas, razão por que pode ser apreciada sob diversos aspectos constituindo, sem dúvida, todos êles fatores de desenvolvimento do Direito do Trabalho.

2.2 O Movimento Sindical

O emprêgo da máquina gerou a superprodução industrial. No afã de conseguir reduzir o preço do custo da produção visando a fazer frente à grande concorrência então vigente, os industriais começaram a adotar medidas, as quais, em sua quase totalidade, vieram recair nas costas dos mais fracos, ou seja, nas dos operários. Assim, congelavam salários, aumentavam as horas de serviço, cada vez mais se utilizavam de mulheres e crianças, cujo preço do trabalho era muito inferior ao dos homens adultos, sobrecarregando-as de trabalhos forçados e para êles totalmente inadequados.

"Essa situação - assevera Cesarino Júnior - foi compreendida por diversos pensadores principalmente os chamados socialistas, que abriram

para ela os olhos dos próprios operários. Surgiu assim um movimento operário, em que estes, animados e incitados pelos intelectuais, passaram a exigir, como reivindicações da classe proletária, diversas melhorias nas suas condições, sendo primeiramente visados o melhoramento dos salários e a redução das horas de trabalho" (15).

Os empregadores da época, porém, estavam como que alucinados pela volúpia do lucro. A sua única preocupação era ganhar dinheiro. Por isso todas as reivindicações que partiam do lado operário eram por eles rechaçadas.

Desatendida radicalmente em suas pretensões somente restou à classe operária a adoção de medidas radicais, as quais se consubstanciaram em recursos violentos. Reunida em sindicatos, passou a utilizar-se das greves, do cocanny (braços caídos) e da sabotagem. Procuraram os patrões recorrer à dispensa em massa dos sabotadores e grevistas. Inocentemente, porém, Os trabalhadores já representavam muitos votos e em razão disso o interesse dos políticos sobre eles já se convergia.

Em síntese, conseguiu o operariado criar uma opinião pública favorável a muitas de suas pretensões. Em razão disso a legislação trabalhista passou a preocupar com o trabalho das crianças e das mulheres; estabeleceu o descanso dominical e criou instituições de proteção contra o desemprego; limitou a duração do trabalho diário; enfim, estatuiu várias medidas sempre com o objetivo de proteger o trabalhador da exploração de parte de seus patrões.

Hoje em dia, o movimento sindical apresenta grandes proporções e, em certos países, altamente industrializados, como a Inglaterra e os Estados Unidos, representam os sindicatos alta soma do poder político. Aliás, as fronteiras de sua atuação estão aquém dos limites estatais. Como a comprovar a índole universal do Direito do Trabalho, existem várias organizações internacionais preocupadas com questões trabalhistas. E, dentre elas, destaca-se, pela sua função proeminente, a

Organização Internacional do Trabalho, que se reúne anualmente em Genebra.

2.3. A Influência Política dos Sindicatos

Fator importante do desenvolvimento do Direito do Trabalho constitui indubitavelmente a influência política exercida pelos sindicatos.

Com efeito, surgiram as chamadas democracias representativas, nas quais o número de votantes veio desempenhar papel decisivo na determinação das leis a serem promulgadas. Nessa época, o número de trabalhadores já era considerável / para exercer influência nesse sentido.

Com muita clareza, assim se expressa Gal-lart Folch: "A nova legislação havia de ser influenciada, diretamente, pelos interesses predominantes entre os novos legisladores que não eram outros, em última instância, que os que formavam a massa que ia gradualmente proletarizando-se pelo crescente desenvolvimento industrial". Após asseverar que tal influência não foi imediata, mas lenta, acentua o eminente autor que "o fator trabalho pesou decisivamente na política geral de todos os países, não só porque na maior parte deles nasceram e se desenvolveram partidos trabalhistas ou de classe, como também porque mesmo os partidos políticos que não tiveram tal caráter, sofreram influência em seu programa e em sua atuação pelos importantes núcleos operários existentes em seu seio" (16).

É por demais conhecido o poder político dos sindicatos norte americanos, bem como do poderoso Partido Trabalhista, na Inglaterra, o qual é inteiramente sustentado economicamente pelos sindicatos ingleses. Mesmo em nossa Pátria, onde não podemos afirmar que existe ou existiu um Partido Trabalhista autêntico, não podemos deixar de reconhecer as grandes conquistas no setor do trabalho e da previdência social que alcançaram os nossos trabalhadores após o ex-presidente Getúlio Vargas, ao adotar uma política sindical-trabalhista, ter promulgado uma série de leis ,

muitas das quais ainda vigentes com pequenas modificações, com o objetivo voltado inteiramente para os interesses operários.

2.4. O Movimento Ideológico

Desde meados do século XIX, forte corrente ideológica tem pugnado pelo estabelecimento de uma legislação proterora do trabalhador. Reafirma-se que o Direito do Trabalho propriamente dito somente começou a ter existência após a Revolução Francesa. Assim, em sua fase inicial sofreu forte influência da liberdade econômica e do liberalismo político, pregados pelos ideológicos / daquele decisivo evento histórico para os destinos dos povos. Ocorreu, no entanto, que a decantada liberdade, tão arduamente defendida com amparo na filosofia vigente, não encontrou eco no plano da realidade. Embora todos fôsem considerados iguais perante a lei, não o eram perante os fatos. Assim, para compensar tal desnível, no tocante ao trabalhador, foi preciso que o Estado lhe cometesse através da lei superioridade jurídica capaz de atenuar a sua inferioridade econômica.

Contra o liberalismo excessivo originário da Revolução Francesa, surgiram várias correntes de pensamento. As chamadas doutrinas sociais - cristãs defendiam o estabelecimento de uma nova ordem, porém fundada nos mesmos princípios que informaram aquêle movimento revolucionário. As doutrinas socialistas por sua vez, mais radicais passaram a pregar um novo sistema no qual deixassem de existir os abusos resultantes do liberalismo econômico, bem como toda ordem social cujos fundamentos estivessem assentes na propriedade privada.

Tal corrente de pensamento assumiu proporções tão amplas que os liberais abandonaram a rigidez de suas idéias para aceitar que se processasse a reforma social por via legislativa.

Ao lado de tudo isso, contribuíram ainda de forma marcante para o desenvolvimento do Direito do Trabalho as várias escolas jurídicas que fo-

imitação dos modelos legislativos estrangeiros, facilita a elaboração dos textos legais do País interessado, pois, é lhe possível, em assim procedendo, utilizar-se, com proveito, da experiência alheia.

É fato que as leis devem procurar regular / situações existentes num determinado contexto social. Assim sendo, leis com o objetivo de regular a economia ou outros setores de atividade num determinado País, dificilmente poderiam ser imitadas, com proveito, por países estrangeiros. O caso do Direito do Trabalho constitui exceção, porque os problemas que tem em mira solucionar / são muito parecidos nas diferentes regiões do globo, o que mais uma vez vem demonstrar a sua tendência internacional. Por isso a imitação legislativa, no campo do Direito do Trabalho, pode ser feita, com real proveito, dos países estrangeiros, constituindo mesmo fator marcante do seu desenvolvimento.

"O estímulo internacional é o mais característico dos fatores de desenvolvimento do Direito do Trabalho" (Gallart Folch) (18).

Com efeito, da mesma forma que o capital, o trabalho não tem pátria. Em razão disso, o curso dos dois últimos séculos tem mostrado, tanto por parte dos patrões como dos empregados, o interesse de dar cunho internacional às suas organizações profissionais.

Após o suceder de organizações, sejam de caráter particular ou público, surgiu a Organização Internacional do Trabalho, como órgão da Sociedade das Nações.

Esse importante organismo internacional compõe-se do Conselho Administrativo, o qual tem a iniciativa de determinar os temas que aconselhem o estabelecimento de uma regulamentação legislativa padronizada, nos vários países; do Bureau International du Travail, ao qual cabe recolher as informações e reunir os elementos de estudo necessários ao conhecimento dos temas a serem objeto de debates; e da Conferência Internacional a qual cabe aprovar os projetos de convenção ou

de recomendação sôbre as matérias anteriormente estudadas e incluídas na pauta dos trabalhos. Tal Conferência reúne-se anualmente.

NOTAS

- (1) Veja Orlando Gomes in Introdução ao Direito do Trabalho, pág. 25.
- (2) Serviu-nos de base o excelente livro de Raymond Barre Manual de Economia Política, pag 70 e seguintes.
- (3) Raymond Barre, opus cit., pág. 70.
- (4) Veja Raymond Barre, cit., pág. 72.
- (5) Veja Orlando Gomes, opus cit., pág. 11.
- (6) Opus cit., pag. 12
- (7) Citado por Orlando Gomes, opus cit., pág.12.
- (8) Veja Orlando Gomes in opus cit., pág. 15.
- (9) Veja Orlando Gomes in opus cit., pág. 20.
- (10) A nossa citação nao e textual.
- (11) O texto foi diretamente por nós traduzido do espanhol de sua obra "Derecho Español del Trabajo", pág. 18, impressa na Espanha pela "Editorial Labor S.A."
- (12) Tal frase consta do seu prefácio à obra Grand espoir du XXe. siècle de J. Fourastié - apud Manual de Economia Política- Raymond Barre , 2º vol., pág.30.
- (13) In Introdução ao Direito do Trabalho, 1º vol pag. 345.
- (14) In Direito Social Brasileiro, vol.I, pág.94.
- (15) Opus cit., pág. 99.
- (16) Veja opus cit., págs. 21 e 22.
- (17) Veja opus cit., pág. 88
- (18) Gallart Folch, opus cit., pág. 24

Brasília, outubro de 1966
Antonio de Pádua Ribeiro